

Decreto nº 21078, de 08 de Dezembro de 1994.

Dispõe sobre promoções especiais de Cabos e Soldados do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-24 / 01-0724 / 94,

DECRETA:

Art. 1º - Os Soldados BM que contarem, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, ficarão em condição de serem indicados, para matrícula no Curso Especial de Formação de Cabo (CEFC).

Art. 2º - Os Cabos BM que contarem, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, ficarão em condições de serem indicados para matrícula no Curso Especial de Formação de Sargento (CEFS), independente de possuírem qualquer curso de formação.

§ 1 – Para a referida matrícula é condição especial que o candidato esteja classificado no mínimo no comportamento ótimo.

§ 2º - O número de vagas destinadas aos CEFC e CEFS será fixado por ato do Comandante-Geral, não devendo ser inferior a 1/5 (um quinto) nem superior a 1/3 (um terço) do total das vagas destinadas anualmente aos referidos cursos.

Art. 3º - As promoções especiais as graduações de Cabos BM e 3º Sargentos BM ocorrerão nas datas de conclusão, com aproveitamento, dos respectivos CEFC e CEFS..

Art. 4 – Para todos os efeitos, os referidos Cursos Especiais de Formação não são equivalentes aos cursos regulares de formação (CFC e CFS) e serão realizados conforme normas a serem estabelecidas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 5º - Os graduados promovidos a 3º Sargento BM por conclusão do CFS Sessão Especial, e todos os demais não possuidores do Curso Regular de Formação de Sargentos, que desejarem habilitar-se às promoções seguintes, deverão inscrever-se em qualquer época, para o concurso ao CFS, quando da abertura do mesmo.

§ 1º - Uma vez aprovada no mencionado concurso, serão matriculados no respectivo CFS, obedecendo-se rigorosamente a sua antiguidade como 3º Sargento BM, a contar da data de sua promoção a esta graduação.

§ 2º - Concluído o CFS, com aproveitamento, os 3º Sargentos retromencionados terão preservada, para efeito de promoções e para todos os demais fins, a sua antiguidade na atual graduação, independentemente das colocações que obtiverem no citado curso de formação.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de Dezembro de 1994.

Nilo Batista